



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000428457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005927-28.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUIZ ANTONIO DE LIMA (E OUTROS(AS)), VANESSA FERREIRA DE LIMA, FERNANDA CAVALHEIRO FERNANDES, SANDRA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS, NELI SASSI, JENIFER FERREIRA DE BARROS, DANIEL RODRIGUES LINO, MARIA LUSIMARY DE CASTRO ARAÚJO, EDSON GILES MANOEL, OSCAR FONSECA RAMOS e CARLOS MAXIMILIANO GASPAR CARVALHO HEIL SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27774

Apelação n. 1005927-28.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Assunto: Adicional por tempo de serviço

Apelante: Luiz Antonio de Lima e outros

Apelado: Estado de São Paulo

Relator: José Maria Câmara Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

PROCESSO COLETIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. Determinação para inclusão de 20 a 30 servidores beneficiados pelo título coletivo. Inadmissibilidade. Ausência de motivos para justificar a ampliação do polo ativo com a inclusão de outros servidores. Hipótese de litisconsórcio facultativo. Violação do princípio dispositivo e da inércia da jurisdição. Inocorrência das hipóteses que admitem o controle judicial sobre o litisconsórcio facultativo multitudinário. Sentença anulada. Determinação de retomada da marcha executiva.

RECURSO PROVIDO.

LUIZ ANTONIO DE LIMA E OUTROS, inconformados com a sentença de fls. 1.691/1.692, que julgou extinto o cumprimento de sentença, interpôs recurso de apelação aduzindo, em síntese, (i) inexistência de inércia dos credores, tendo apresentado justificativa para não realizar o aditamento destinado à inclusão de novos credores; (ii) a ausência de motivo razoável para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

determinar a criação de incidente em litisconsórcio ativo facultativo; e (iii) a possibilidade de prosseguimento do processo sem o aditamento.

O Estado apresentou suas contrarrazões (fls. 1.720/1.724), e o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Os apelantes deram início ao cumprimento individual da sentença proferida em ação coletiva (Processo nº 0008170-50.2010.8.26.0053) ajuizada pelo SINDSAÚDE (Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde do Estado de São Paulo) em face do Estado de São Paulo, que assegurou o reajuste de remuneração consistente na incidência correta dos adicionais por tempo de serviço.

Os credores anunciam o cumprimento integral da obrigação de fazer, consistente no apostilamento do ganho judicial. Pretende a execução individual do título formado na ação coletiva, tendo apresentado a planilha de cálculos.

A decisão de fls. 1.676 determinou a inclusão de outros servidores no polo ativo que estivessem sendo representados pelo mesmo escritório de advocacia.

Em manifestação de fls. 1.680/1.683, a parte autora justificou a impossibilidade de formação do litisconsórcio ativo, argumentando que os potenciais litisconsortes possuem datas-base distintas para os cálculos de liquidação, bem como marcos prescricionais diversos, circunstâncias que poderiam resultar em prejuízo aos credores caso efetivado o aditamento.

A sentença indeferiu a petição inicial, fundamentando sua decisão no descumprimento da determinação de emenda para inclusão de 20 a 30 litisconsortes, o que desafiou o presente recurso.

A matéria devolvida pelo recurso gravita em torno da possibilidade de determinação para a inclusão de outros credores no polo ativo.

Não há falar em necessidade de reunião de servidores beneficiados pelo título judicial.

A despeito da postura do juízo visando a razoável duração do processo, a determinação é contrária aos requisitos para a limitação do litisconsórcio multitudinário (artigo 113, § 1º, do CPC), pois a manutenção de um único servidor no polo ativo preservará a razoável duração do processo, permitindo a rápida solução à controvérsia e a satisfação mais célere da obrigação.

A presença de outros servidores parece ser mais gravosa para a parte, que optou pela instauração de incidente individual.

E, considerando que o litisconsórcio, “*in casu*”, é facultativo, não cabe ao juízo restringir essa opção se não há ofensa à razoável duração do processo.

O controle jurisdicional sobre o litisconsórcio facultativo cinge-se às hipóteses de comprometimento da rápida solução do litígio ou de dificuldade de defesa, hipótese não caracterizada nos autos.

A admissibilidade da determinação de emenda da petição inicial fica adstrita à ausência de preenchimento dos requisitos legais ou pela presença de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, os quais também não se verificam “*in casu*”.

Como se vê, é opção da parte instaurar incidente individual ou em litisconsórcio, sendo inadmissível a substituição da vontade da parte autora pela do julgador e a determinação, “*ex officio*”, de exclusão ou inclusão de parte eleita para integrar o polo ativo da relação processual.

Entendimento contrário implicaria flagrante vulneração do Princípio da Inércia da Jurisdição, o que não se admite.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em arremate, em se tratando de ação coletiva, o artigo 81 da Lei n. 8.078/90 é claro ao estabelecer que *“a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo”*.

Nesse contexto, o recurso comporta provimento para o fim de anular a sentença, autorizando-se o prosseguimento da demanda de forma individualizada.

Em vista do exposto, dou provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator